



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 06/2024

Ementa: **PL N° 011/2024**. AUTORIA SR. VEREADOR ALLAN SOUZA RIBEIRO. ESTABELECE O PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DE NANOCERVEJARIAS E DE CERVEJEIROS CASEIROS PROFISSIONAIS NO MUNICÍPIO DE PARATY. **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE.**

**1. Relatório**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico a esta assessoria referente ao **Projeto de Lei n° 011/2024**, com justificativa anexa, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Allan Souza Ribeiro, que estabelece o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Produção de Cerveja em Pequena Escala e Baixo Impacto Ambiental associada ao turismo sustentável e integrado de nano cervejarias e cervejeiros caseiros profissionais, no âmbito do Município de Paraty. É o relatório.

**2. Fundamentação**

Quanto à **competência legislativa** do Município, considerando que o projeto cria Projeto de Incentivo ao Desenvolvimento no âmbito municipal, trata-se de matéria de interesse local para fins do art. 30, da Constituição Federal de 1988.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Quanto à **iniciativa do projeto**, em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme disposição da Lei Orgânica de Paraty:

**Art. 41** – A iniciativa das leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.

O Supremo Tribunal Federal-STF pacificou o entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



da CF88, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Sendo vedada a interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional.

O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses restritivas previstas no o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Paraty. Trata-se de matéria de iniciativa geral inerente ao mandato legislativo.

Sob o **aspecto material** não há qualquer óbice jurídico que impeça a continuidade da tramitação do projeto, pois, versa sobre tema relacionado ao fomento do desenvolvimento local, não havendo flagrante violação à preceito fundamental.

Quanto à adequação do texto à **técnica legislativa**, verifica-se que não há flagrante violação às normas previstas na Lei Complementar nº 95/98,

Dessa forma, verifica-se a compatibilidade do Projeto com ordenamento jurídico para fins da continuidade da tramitação do processo legislativo e devida discussão e deliberação pelos edis.

### 3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a **soberania do Plenário**, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto. É o parecer. SMJ.

*Paraty, 12 de março de 2024*

Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479